



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001988/2009-07
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-013.292 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de agosto de 2022
Recorrente UNITED AIRLINES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Período de apuração: 07/01/2004 a 30/06/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DIFERENÇAS FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do Recurso Especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, na data da análise de admissibilidade, não contrarie decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, interposto pelo Contribuinte, ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº **3201-003.074**, de 27/07/2017, que possui a seguinte ementa

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF

Período de apuração: 07/01/2004 a 30/06/2007

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não tendo ocorrido pagamento espontâneo pelo sujeito passivo, não há que se falar no lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN, e, nesta hipótese, o prazo decadencial de cinco anos rege-se pelo disposto no art. 173 do mesmo Código.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Os juros de mora incidem sobre a obrigação em atraso, independentemente do motivo da falta de recolhimento no prazo

Intimado o Contribuinte apresentou Embargos de Declaração que foram acolhidos, somente para mero esclarecimento do julgado, conforme fls. 2126 a 2129.

Acórdão 3201-003.924

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 07/01/2004 a 30/06/2007

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MERO
ESCLARECIMENTO DO JULGADO.*

Acolhem-se Embargos de Declaração para mero esclarecimento do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para adicionar ao voto embargado a notícia acerca do trânsito em julgado da decisão proferida na ação judicial concomitante, a ser observada pela Autoridade Lançadora quando do retorno dos autos para liquidação.

Devidamente intimado o Contribuinte Recurso Especial, em face do acórdão recorrido, suscitando a divergência com relação:

- (i) decadência do crédito tributário do período de janeiro de 2004 a junho de 2004;
- (ii) não cabimento dos juros de mora.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido parcialmente, conforme fls. 2201a 2206, somente com relação a **à matéria do item (i)** - decadência do crédito tributário do período de janeiro de 2004 a junho de 2004.

Intimado o Contribuinte apresentou Agravo , que foi rejeitado, mantendo-se a seguimento parcial do Recurso Especial do Contribuinte.

A Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contrarrazões, manifestando pelo não conhecimento do Recurso Especial da Contribuinte e caso conhecido que o mesmo seja negado provimento, mantendo incólume o Acórdão recorrido.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial é tempestivo, cabendo averiguar se atendeu aos demais requisitos ao seu conhecimento.

Tendo em vista a alegação da Fazenda Nacional em suas contrarrazões de que o Acórdão recorrido adotou entendimento do STJ (no rito de repetitivo) e que o paradigma contraria tal decisão, o que implicaria a não admissão do Recurso Especial, portanto, passo a tratar desse tema.

Verifica-se que o entendimento estampado no Acórdão Recorrido está amparado em posicionamento externado pelo STJ no julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, e também fundamentado no enunciado n. 554 da Súmula daquele Eg. Tribunal. *In verbis*:

Informativo n.º 0438

Período: 7 a 11 de junho de 2010.

Primeira Seção

REPETITIVO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE.

A Seção, ao julgar recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, reiterou que a responsabilidade tributária da empresa sucessora abrange, além dos tributos devidos pela empresa sucedida, as multas moratórias ou punitivas que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pela empresa sucessora, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. Assim, quanto à multa aplicada à empresa incorporada sucedida, procede a cobrança; pois, segundo dispõe o art. 113, § 3º, do CTN, o descumprimento de obrigação acessória faz surgir, imediatamente, nova obrigação consistente no pagamento da multa tributária. Isso porque a responsabilidade da sucessora abrange, nos termos do art. 129 do CTN, os créditos definitivamente constituídos, em curso de constituição ou constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias

surgidas até a referida data, que é o caso dos autos. Por outro lado, como ficou consignada, nas instâncias ordinárias, a ausência de comprovação da incondicionalidade dos descontos concedidos pela empresa recorrente, a questão não pode ser conhecida. Precedentes citados: REsp 1.111.156-SP, DJe 22/10/2009; REsp 1.085.071-SP, DJe 8/6/2009; REsp 959.389-RS, DJe 21/5/2009; AgRg no REsp 1056302-SC, DJe 13/5/2009; REsp 544.265-CE, DJ 21/2/2005; REsp 745.007-SP, DJ 27/6/2005, e REsp 3.097-

Verifica-se que o Acórdão paradigma invocado pela Contribuinte é contrário ao entendimento do STJ, manifestado no julgamento do Recurso Especial n.º 973.733/SC, sob o rito de repetitivo, (artigo 543-C do CPC), por meio do qual se pacificou o entendimento acerca do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, no que tange aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Cita-se a emenda do Acórdão Paradigma n.º 9900-00177:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: DECADÊNCIA HOMOLOGAÇÃO.

No lançamento por homologação, o que se homologa é a atividade do contribuinte, consistente nos atos de apuração da base de cálculo do tributo, mesmo que esta seja nula e, ainda que inexistente qualquer pagamento. A contagem do prazo decadencial se dá a partir do fato gerador do tributo, que no caso em questão foi mensal.

Recurso Extraordinário Não Provido.

Desta maneira o Recurso não deve ser conhecido com fundamento no inciso II do §12 do art. 67 do RICARF, pois, o Acórdão paradigma invocado é contrário ao entendimento do STJ, sob o rito de repetitivo.

Art. 67 (...)

*§ 12. Não servirá como paradigma Acórdão proferido pelas Turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, **na data da***

análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016) (Grifei)

Assim, por esse motivo, entendo que o Recurso não deva ser conhecido.

E como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran